



LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2008.

LEI DO SISTEMA VIÁRIO

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Nova Santa Rosa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Seção I
Dos Objetivos**

Art. 1º. A presente Lei define o Sistema Viário do Município, estabelecendo as diretrizes para o sistema de circulação e a implantação de arruamentos nas zonas urbanas e na zona agrícola do Município, sendo parte integrante do Plano Diretor Municipal de Nova Santa Rosa.

Art. 2º. Esta Lei tem por objetivos:

- I - complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento territorial do município;
- II - fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam, adequadamente, desempenhar suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;
- III - assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no município;
- IV - fornecer o suporte técnico necessário para a elaboração dos projetos de pavimentação das vias públicas.

Art. 3º. Todo e qualquer arruamento, bem como a execução de qualquer serviço ou obra no sistema viário do município deverão ser previamente aprovados pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo.

Parágrafo Único. A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei de Parcelamento do Solo do Município.

**Seção II
Das Definições**

Art. 4º. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

arruamento: conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

ciclovia: via destinada ao tráfego exclusivo de bicicletas e afins, não sendo permitidos veículos motorizados;

código de trânsito: conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;

estrada vicinal: estrada pavimentada ou não, que atende principalmente ao tráfego local do Município;



logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada a vias de circulação e espaços livres;

passaio: parte da via de circulação destinada ao tráfego de pedestres, em geral limitada pelo meio-fio e o alinhamento predial;

pista de rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego ou o estacionamento de veículos;

sistema viário: conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;

sinalização de trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;

sinalização horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

sinalização vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;

tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

tráfego leve: fluxo inferior a 50 veículos por dia em uma direção;

tráfego médio: fluxo compreendido entre 50 e 400 veículos por dia em uma direção;

tráfego pesado: fluxo superior a 400 veículos por dia em uma direção;

trânsito: ato de circular por uma via;

via arterial: que estrutura a organização funcional do sistema viário urbano e acumula os maiores fluxos de tráfego da cidade;

via coletora: que promove a ligação dos bairros com as vias arteriais;

via conectora: que promove a ligação entre os bairros;

via local: destinada exclusivamente a dar acesso às moradias;

vias públicas ou de circulação: acessos e contornos rodoviários, avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 5º. As vias de circulação do município, conforme suas funções e características físicas classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia em ordem decrescente de importância, a qual também define a preferência de passagem nos cruzamentos:

- a) Nível I - rodovias federais e estaduais e contornos rodoviários;
- b) Nível II - vias arteriais;
- c) Nível III - vias conectoras;
- d) Nível IV - vias coletoras;
- e) Nível V - estradas vicinais;
- f) Nível VI - vias locais;
- g) Nível VII - ciclovias.

Parágrafo Único. A classificação contida neste artigo consta do ANEXO XX – HIERARQUIA VIÁRIA MUNICIPAL; do ANEXO XXI – HIERARQUIA VIÁRIA DE NOVA SANTA ROSA; do ANEXO XXII – HIERARQUIA VIÁRIA DE ALTO SANTA FÉ; do ANEXO XXIII – HIERARQUIA VIÁRIA DE PLANALTO DO OESTE; e do ANEXO XXIV – HIERARQUIA VIÁRIA DE VILA CRISTAL, que integram a presente Lei.

Art. 6º. Os arruamentos nos projetos de parcelamento do solo no Município deverão obedecer às diretrizes do Sistema Viário, definidas na presente Lei.

Parágrafo Único. A representação cartográfica das diretrizes do Sistema Viário do Município está indicada no ANEXO XXV – DIRETRIZES VIÁRIAS DE NOVA SANTA ROSA; no ANEXO XXVI – DIRETRIZES VIÁRIAS DE ALTO SANTA FÉ; no ANEXO XXVII – DIRETRIZES VIÁRIAS DE PLANALTO DO OESTE; e no ANEXO XXVIII – DIRETRIZES VIÁRIAS DE VILA CRISTAL, que integra a presente Lei.



Art. 7º. As vias públicas deverão ter largura mínima de 20,00m (vinte metros), sendo 14,00m (quatorze metros) de pista de rolamento e 3,00m (três metros) de passeio de cada lado.

Parágrafo Único. As vias que conformarem prolongamentos de vias existentes deverão manter a mesma largura de passeio e de pista de rolamento.

Art. 8º. As vias de circulação no Município, segundo a hierarquia estabelecida no artigo 5º desta Lei, correspondem à seguinte classificação quanto ao volume de tráfego, para efeito de subsidiar a elaboração de projetos de pavimentação:

Classe 1 - Tráfego Pesado:

- a) rodovias federais e estaduais;
- b) contornos rodoviários;
- c) vias arteriais.

Classe 2 - Tráfego médio:

- a) vias conectoras;
- b) vias coletoras.

Classe 3 - Tráfego leve:

- a) estradas vicinais;
- b) vias locais.

Parágrafo Único. A pavimentação da pista de rolamento das vias de Classe 1 deverá ser executada com Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ.

Art. 9º. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, consoante estabelece a Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º. A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão responsável do Município.

Art. 10. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

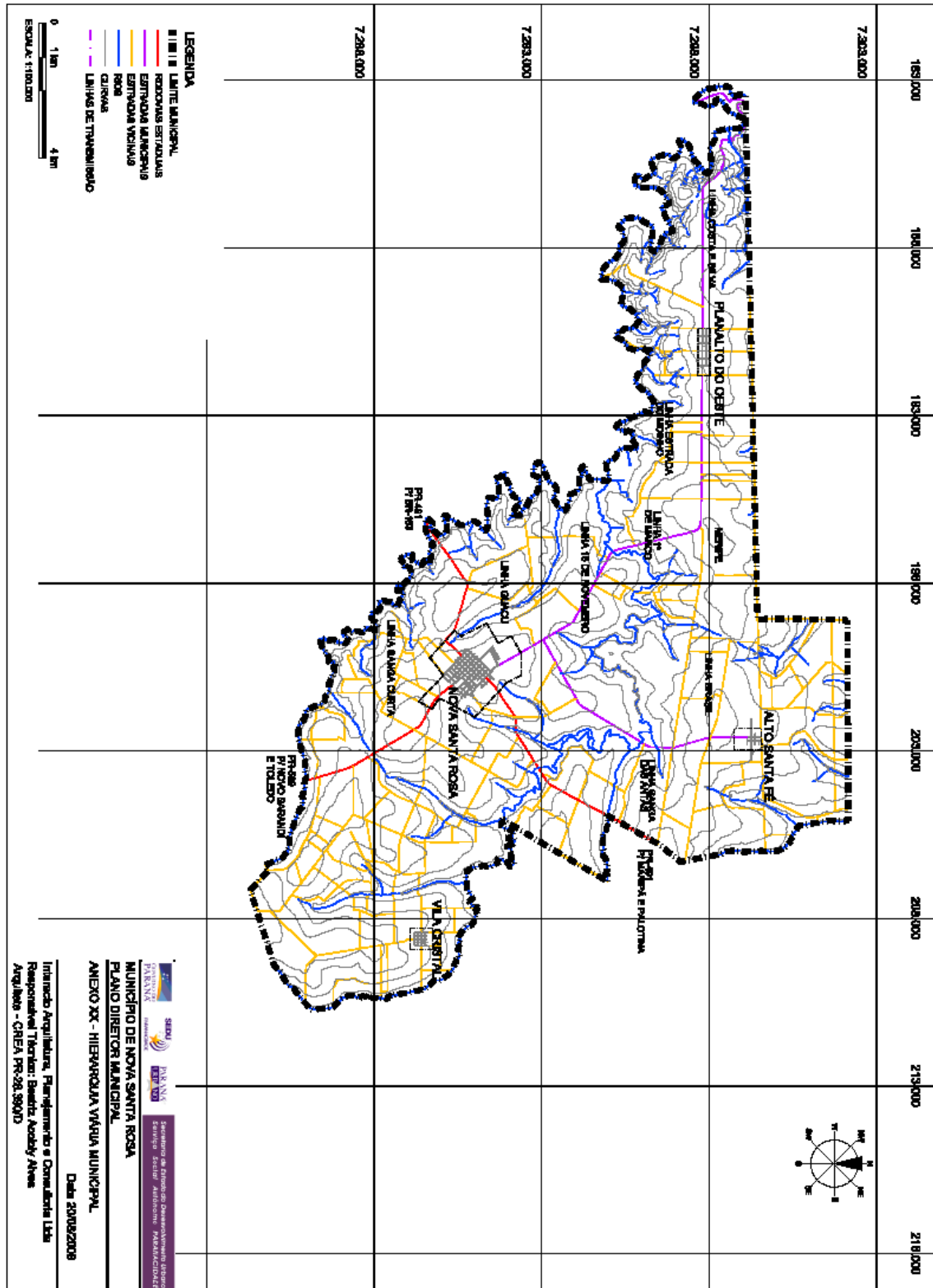
- I – ANEXO XX – HIERARQUIA VIÁRIA MUNICIPAL;
- II – ANEXO XXI – HIERARQUIA VIÁRIA DE NOVA SANTA ROSA;
- III – ANEXO XXII – HIERARQUIA VIÁRIA DE ALTO SANTA FÉ;
- IV – ANEXO XXIII – HIERARQUIA VIÁRIA DE PLANALTO DO OESTE;
- V – ANEXO XXIV – HIERARQUIA VIÁRIA DE VILA CRISTAL;
- VI – ANEXO XXV – DIRETRIZES VIÁRIAS DE NOVA SANTA ROSA;
- VII – ANEXO XXVI – DIRETRIZES VIÁRIAS DE ALTO SANTA FÉ;
- VIII – ANEXO XXVII – DIRETRIZES VIÁRIAS DE PLANALTO DO OESTE;
- IX – ANEXO XXVIII – DIRETRIZES VIÁRIAS DE VILA CRISTAL.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

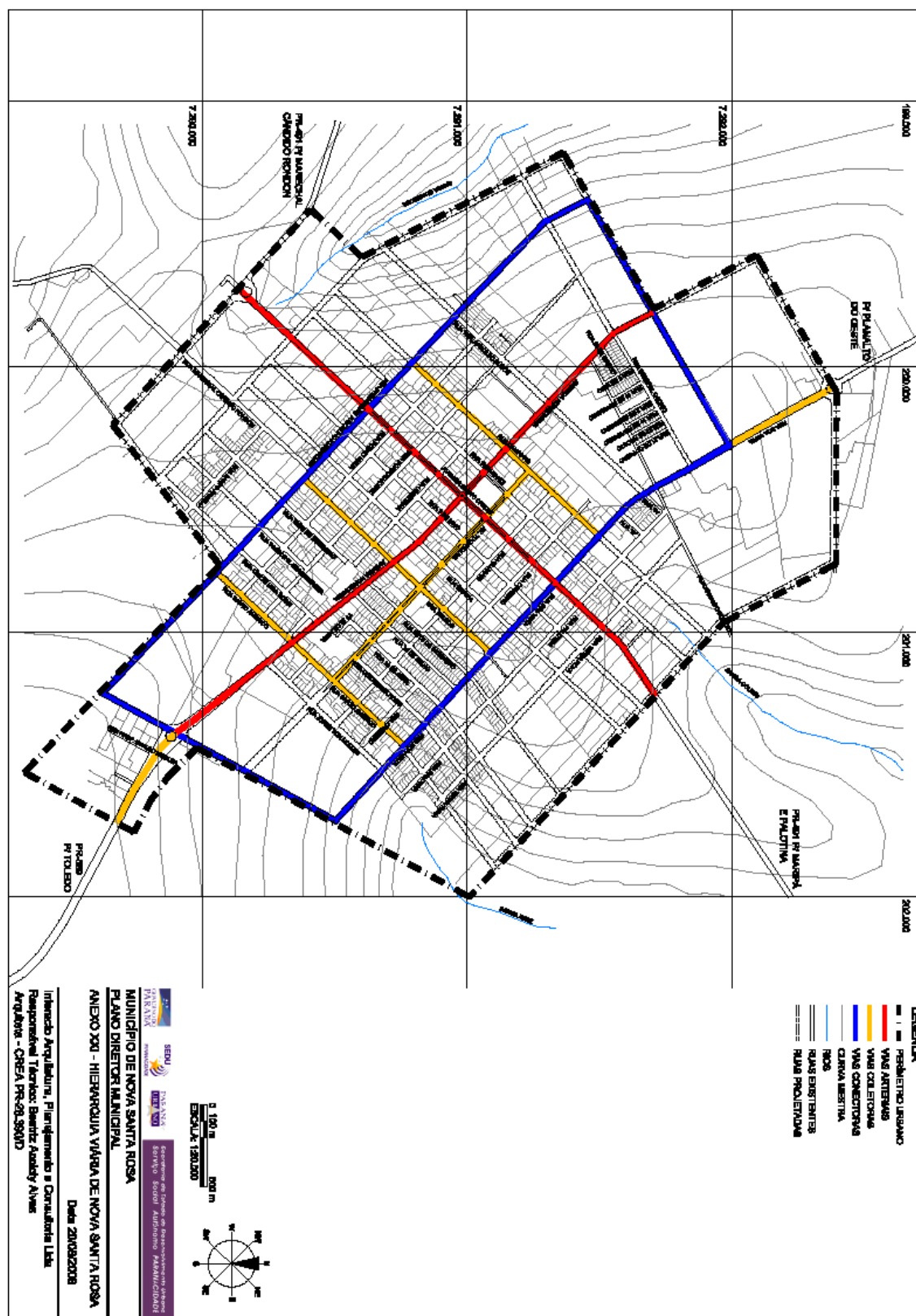
**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná,
em 29 de Dezembro de 2008.**

NORBERTO PINZ
Prefeito Municipal

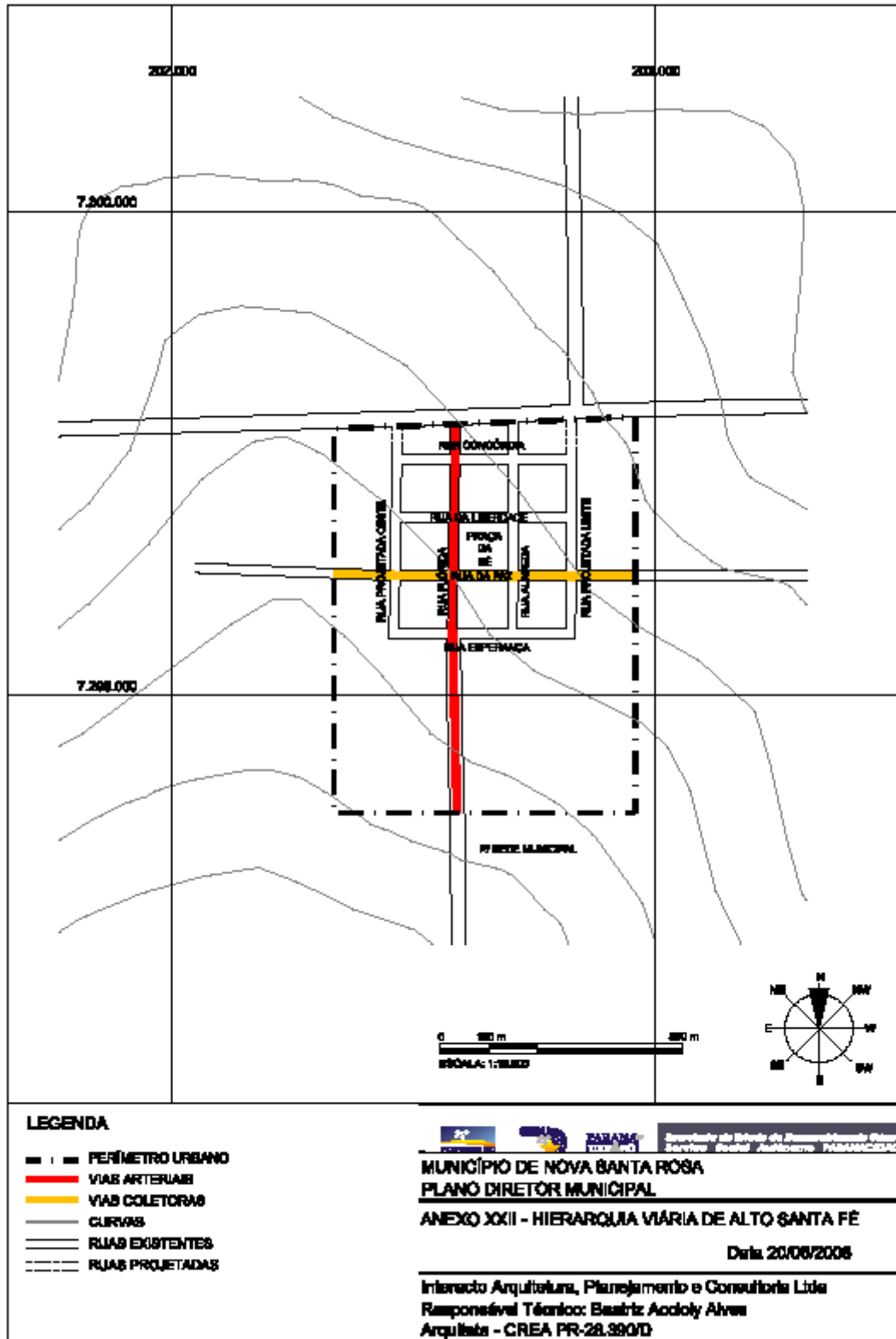
ANEXO XX



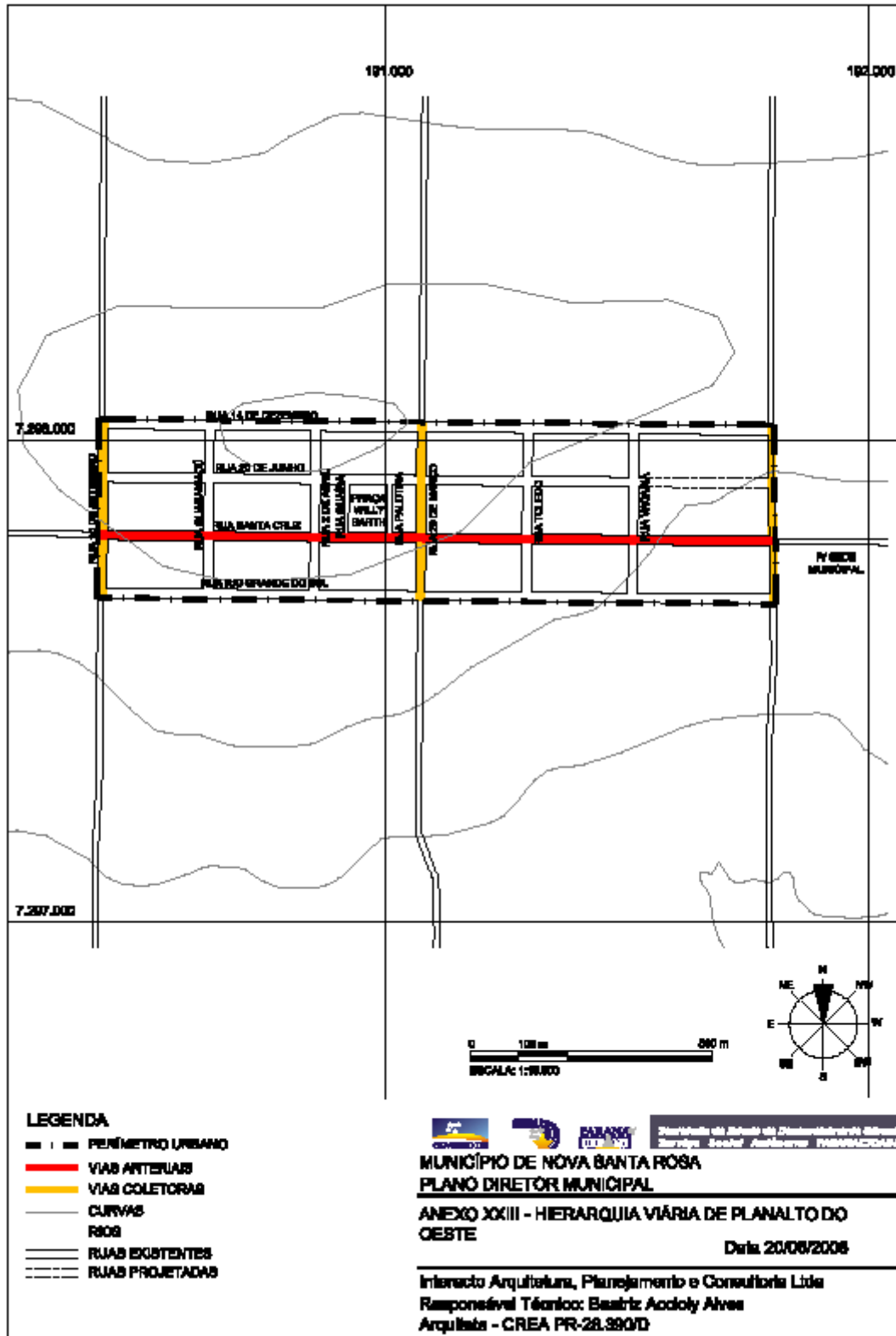
ANEXO XXI



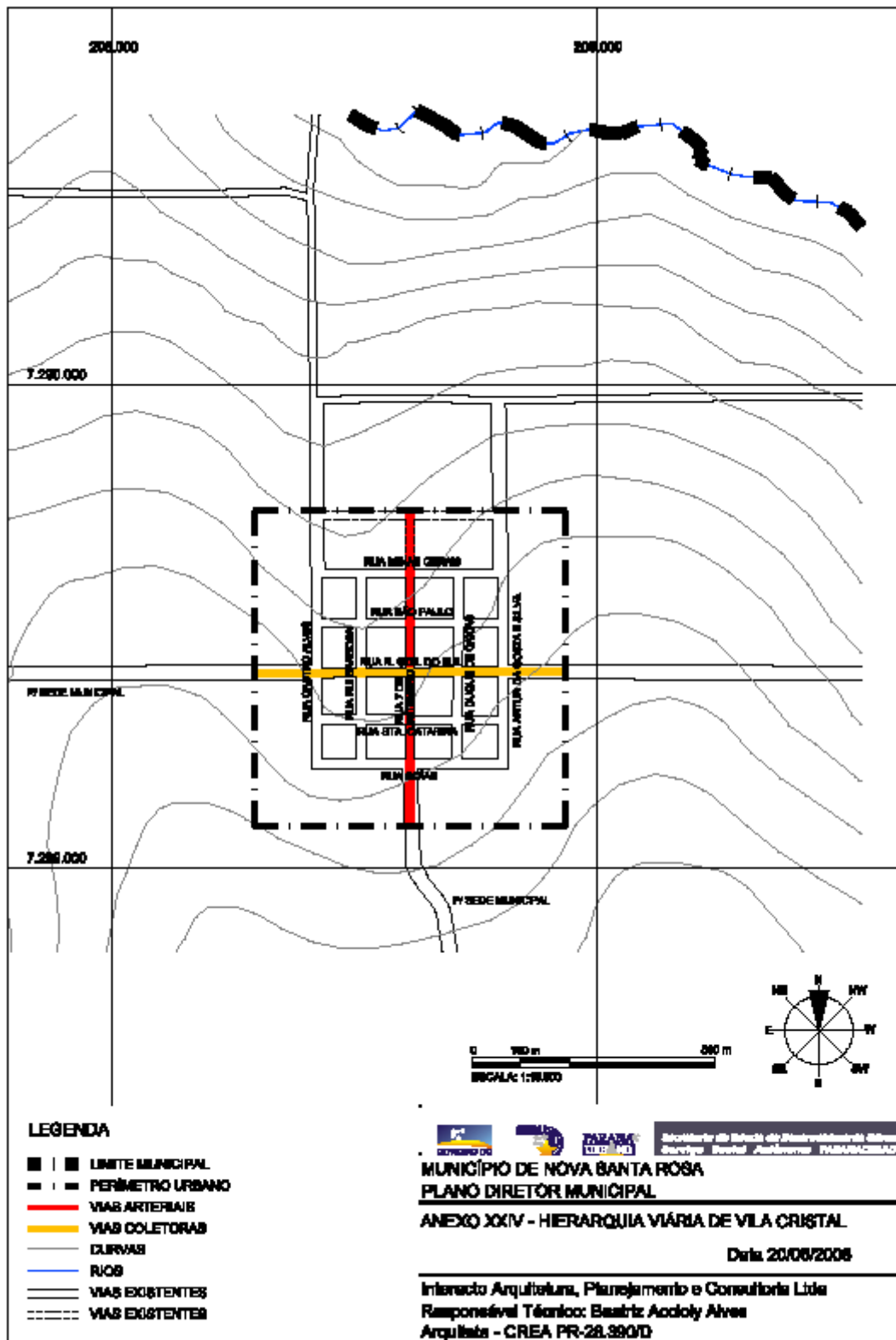
ANEXO XXII



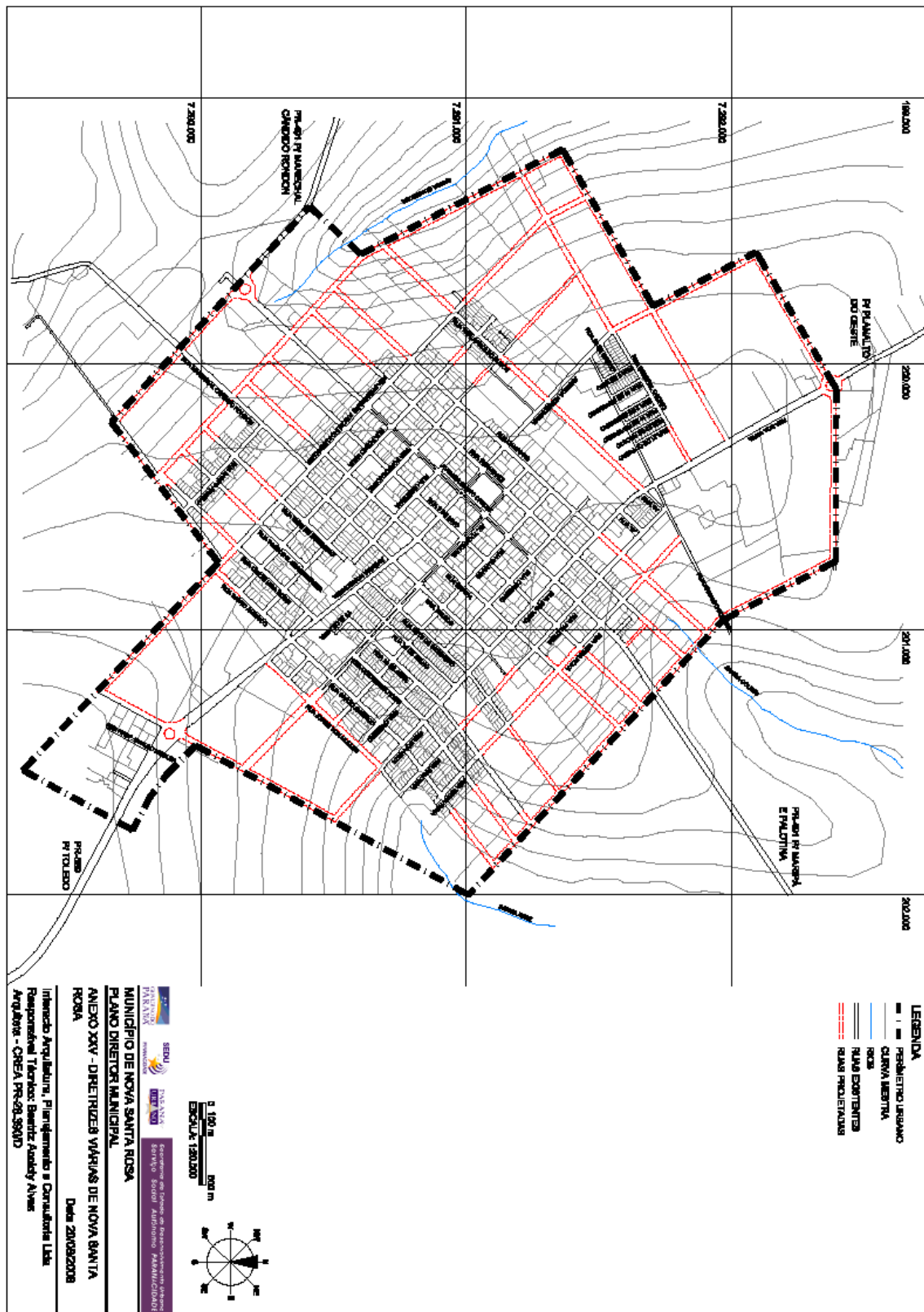
ANEXO XXIII



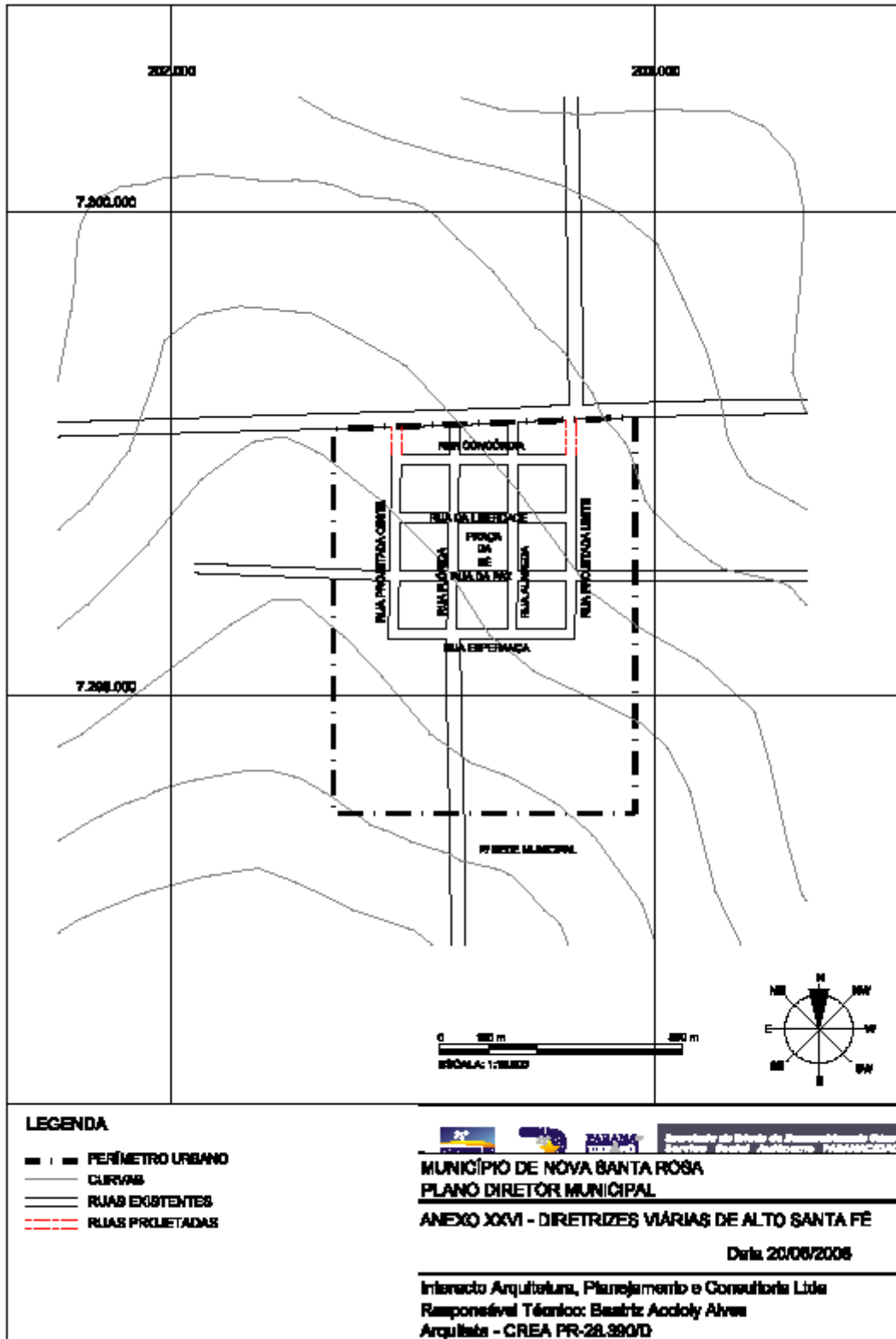
ANEXO XXIV



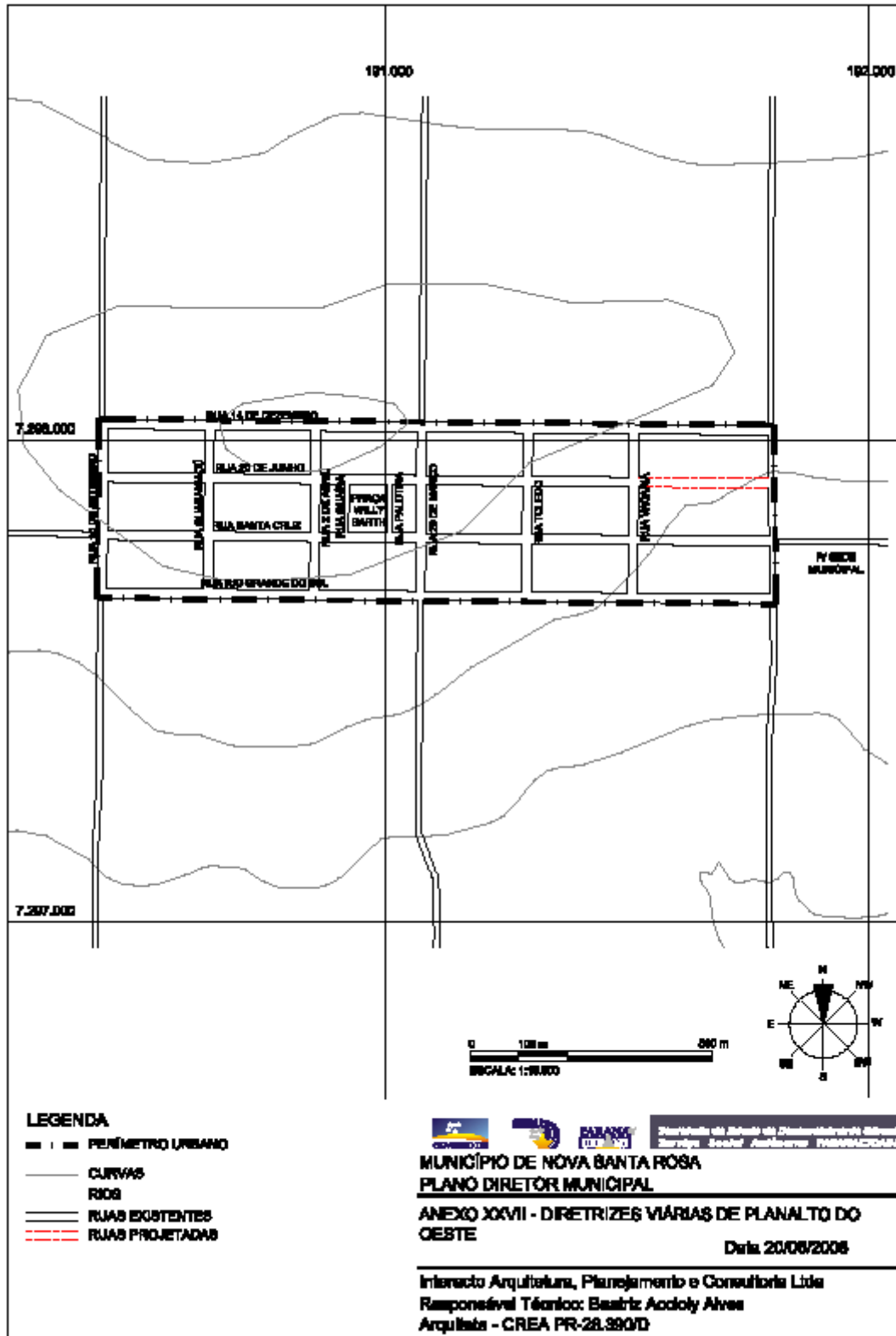
ANEXO XXV



ANEXO XXVI



ANEXO XXVII



ANEXO XXVIII

